



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 2011.3.022893-0
COMARCA DE LIMOIEIRO DO AJURU
APELANTE: PEDRO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: CARLOS DOS SANTOS SOUSA – Def. Púb.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. APLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a leitura conjunta dos depoimentos prestados perante o magistrado e das provas técnicas colacionadas, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006.
2. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, diante da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas – pasta base de cocaína.
3. Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Pedro de Souza Costa, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Limoeiro do Ajuru, que a condenou a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, pelo tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Consta da denúncia que no dia 06/10/2011, uma equipe de policiais militares, após recebimento de denúncias anônimas imputando o comércio de drogas, dirigiu-se ao endereço do apelante e, lá estando, passou a observar o intenso movimento de pessoas circulando no imóvel, decidindo



por ingressar na residência, constatando que o mesmo encontrava-se portando 04 (quatro) petecas de uma substância similar a pasta base de cocaína, prendendo em flagrante o recorrente.

Consoante o Laudo do Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fl. 60), a substância apreendida tratava-se de Benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como Cocaína, encontrando-se ainda encartado nos autos o Laudo de nº 177/2008 (fl. 95), em que o referido centro pericial atesta que a urina do apelante se encontrava com traços da substância THC – Tetraidrocannabinol.

Após regular instrução, em sentença datada de 28 de abril de 2011, o magistrado julgou procedente a acusação, condenando o réu nos termos ao norte delineados. Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação (fl. 123) nos termos do art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em suas razões (fls. 136/142), a defesa requer a desclassificação do delito imputado ao apelante para o versado no art. 28 da Lei de entorpecentes, tendo em vista que a droga encontrada em sua posse e na sua residência seria para uso próprio. Alternativamente, pleiteia que a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 seja aplicada em sua fração máxima, bem como que seja feita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Em contrarrazões (fls. 146/157), a Promotoria se manifesta pelo improvimento do recurso, afirmando que a condenação está em conformidade com as provas anexadas aos autos e a legislação aplicável ao caso.

O feito me veio regularmente distribuído, oportunidade em que determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 163/168).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 13/07/2013.

É o relatório. À revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

O recurso tem como alegação esteio principal a pretensão do apelante de ver desclassificado o delito contra ele reconhecido do art. 33 para o do art. 28 da Lei 11.343/2006, anoto desde já que a pretensão não merece prosperar, conforme passo a demonstrar.

Pois bem, conforme relatado, o réu foi preso em flagrante portando 04 (quatro) petecas contendo pasta base de cocaína, tudo conforme consignado no laudo técnico definitivo juntado à fl. 60, atestando a materialidade delitiva.

Cumprido, portando entender se a conduta fática cometida pelo apelante – de portar os entorpecentes, aliada as provas encartadas nos autos, permite chegar-se a conclusão de que a condenação do apelante por tráfico de drogas – art. 33 do CP, repousa nos fundamentos legais e constitucionais de Justiça.

Assim, consigno que a sentença impugnada se encontra devidamente embasada nos depoimentos e provas técnicas colacionados e produzidos ao



longo da instrução processual. Por salutar a compreensão, destaco trechos dos depoimentos colhidos em audiência perante o magistrado:
A testemunha policial, ARDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (fl. 67), assim declarou:

(...) Que no dia dos fatos, receberam telefonema anônimo denunciando tráfico de drogas na casa onde se encontrava o réu; Que não abordaram nenhuma pessoa das que saíram da referida casa; Que na segunda abordagem apenas o depoente e o CB Lobato fizeram a batida policial; Que por ocasião da segunda abordagem encontraram em poder do réu 4 petecas de droga, sendo que havia 1 no bolso, 2 na cueca e 1 no chão; Que o réu reagiu à prisão, sendo que essa razão foi imobilizado; Que foi encontrado na casa além do réu uma adolescente de 16 anos e o cunhado do réu; Que o réu nada disse sobre a droga porque só queria brigar e sair; Que o depoente chamou o Investigador policial para proceder o flagrante. Dada apalavra a representante do Ministério Público, a pergunta formulada respondeu; Que na abordagem de um dos indivíduos que deixou a casa este informou que estavam fumando droga lá dentro;

A testemunha policial, JOÃO MARIA LOBATO TELES (fl. 66), assim declarou:

(...) Que em data que não se recorda por volta de 1h da madrugada estavam em ronda pela cidade observando o movimento de entrada e saída numa determinada casa que já estava em observação a dias, em razão de comentário de que ali se fazia tráfico de drogas; Que em data anterior chegou haver uma visita da polícia ao local, e cuja ocasião não estava presente o depoente; Que não tem conhecimento se na visita anterior foi encontrado alguma coisa; Que decidiram abordar os moradores da residência, ocasião em que o réu tentou evadir-se do local pela saída de trás da casa, mas foi impedido pelo CB Oliveira; Que foi procedida a averiguação no réu encontrando-se em seu poder 4 petecas de cocaína, sendo que não que pode precisar onde estavam condicionas uma vez que foi o CB Oliveira que os encontrou; Que o réu ficou transtornado (...)

No mesmo sentido, o apelante afirma que portava – de fato, as petecas de entorpecentes no momento em que foi preso, justificando, entretanto, que as adquiriu para uso próprio. Contudo, é salutar a leitura também das provas técnicas encartada aos autos, nesse sentido, destaco trecho do laudo pericial de fls. 95, que submeteu a urina do recorrente a testes para detecção de derivados da cocaína, benzodiazepínicos e THC – Tetraidrocanabinol, tendo como resultado, item 4 do referido laudo: POSITIVO para a substância THC (tetraidrocanabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha. Como se vê, os depoimentos, prestados tanto na fase de inquérito como em juízo, são uníssonos e firmes no sentido de que o réu foi flagrado portando a droga ilícita m sua residência, não havendo como desqualificá-los, especialmente quando estes depoimentos guardam coerência com as demais provas carreadas aos autos, sobretudo a prova técnica, que aponta que o recorrente é usuário de entorpecente diverso daquele que foi apreendido no momento de sua prisão.



A esse respeito, confira-se trechos jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

2. Igualmente descabe falar em insuficiência de provas, pois o conjunto probatório contido nos autos apresenta-se suficiente para imputar ao apelante a autoria do crime em tela, eis que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante retratam, sem nenhuma dúvida, a sua conduta, caracterizada pelo comércio de entorpecentes. Em se tratando de policiais que agem em defesa da coletividade, os seus testemunhos são relevantes e de indubitável credibilidade.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

(2016.05105730-43, 169.503, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19).

E ainda:

(...)

1 - O conjunto probatório demonstrou farta e suficientemente a ocorrência do crime de tráfico gerando certeza acerca da autoria e materialidade, bastante para justificar o decreto condenatório;

2 - O depoimento firmado por policial, quando cotejado com os demais fatos colhidos no processo, constitui-se em prova de relevante valor, pois, em geral, goza da mesma credibilidade dada as provas testemunhais;

3 - Ademais, o acusado em seu interrogatório assumiu, que tinha conhecimento da existência de drogas em seu imóvel, inclusive levando os policiais no exato local onde a substância estava escondida;

4 - As palavras dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, isentos de suspeita, confirmadas pela narrativa do próprio apelante, consubstanciam-se em elementos suficientes para a prolação do édito condenatório;

(...)

6 - Se as evidências constantes dos autos são suficientes para comprovar que o apelante praticou o delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, há de se manter a decisão da instância singela que o condenou; 7 - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

(2016.04815979-79, 168.459, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-11-22, Publicado em 2016-12-01).

Cabe ressaltar que a condição de usuário de drogas – per si, não tem o condão de afastar a traficância e gerar a desclassificação para o tipo reclamado, pois, não raro, as condutas se agregam. Dito isto, não há nada nos autos que corrobore a assertiva da defesa, revelando-se, portanto, impossível a desclassificação do delito, vez que presentes provas robustas da destinação comercial dos entorpecentes.

Quanto ao pleito da aplicação de redução máxima da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei de Entorpecente, anoto que razão



não assiste ao recorrente, conforme passo a analisar.

A aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa, como foi o caso dos autos, contudo, o montante e a natureza do entorpecente igualmente devem ser considerados, e nesse diapasão a droga apreendida – pasta base de cocaína, não autoriza a incidência da minorante em seu grau máximo, de 2/3 (dois terços), revelando-se suficiente e proporcional, no caso vertente, a redução da pena no patamar de 1/3 (um terço) como foi devidamente aplicada pelo magistrado de piso.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se amolda perfeitamente ao caso in concretum:

(...)

Inviável a incidência da benesse em seu grau máximo, considerando que embora não seja de elevada monta, não se mostra inexpressivo, pelo que razoável e proporcional ao caso concreto a aplicação na fração de 1/6 (um sexto).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime prisional semiaberto, nos termos da fundamentação supra. (HC 340.981/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

Por fim, pretende o apelante que seja operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, estatuída no art. 44 do CP, nesse particular, penso que assiste razão a defesa.

Isso por que, considerando que o apelante atende aos requisitos do art. 44 do CP, já que foi condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos e o crime doloso não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime lhes são favoráveis – não por outro motivo sua pena foi fixada no mínimo legal, entendo que a substituição da pena é suficiente.

Portanto, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos para cada um dos acusados, a serem arbitradas pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para substituir a pena aplicada ao apelante – de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por duas medidas restritivas de direitos que serão definidas pelo juízo da execução penal, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 03 de outubro de 2017

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170428962723 N° 181357



00002121620078140087



20170428962723

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: